



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 033/2025, que “Dispõe sobre o Programa de incentivo ao cultivo das plantas ‘Citronela’ e ‘Crotalária’ como método natural de combate à dengue no Município de Contagem/MG e dá outras providências”, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre o Programa de incentivo ao cultivo das plantas ‘Citronela’ e ‘Crotalária’ como método natural de combate à dengue no Município de Contagem/MG e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

Contudo o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º, art. 3º e o art. 4º do Projeto de Lei em análise incorrem em inconstitucionalidade, pois a matéria interfere na organização e funcionamento da Administração e fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes, e assim serão objeto de emenda por esta Comissão.

EMENDA 01:

Art. 1º- Passam a vigorar com as seguintes redações o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 3º do Projeto de Lei nº 033/2025:

“Art.1º (...)

Parágrafo Único: o Poder Público poderá distribuir mudas e sementes das plantas Citronela e Crotalária em conjunto com as ações de combate ao Aedes Aegypti.

Art. 2º O Poder Público poderá criar campanha educativa visando informar sobre os benefícios da Citronela e da Crotalária como método natural de combate à Dengue.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º O Poder Público poderá realizar o plantio de mudas da Citronela e da Crotalária nas praças, canteiros de avenidas e demais áreas públicas.” (NR)

Art. 2º - Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei nº 033/2025.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 033/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

~~**DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”**~~
VICE-PRESIDENTE

Impedido pelo art. 152 II do Regimento Interno

ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA – “PASTOR ITAMAR”
VICE PRESIDENTE SUPLENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR